

V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p91-104

DIREITO



A CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO DE 1948 E A SUA NATUREZA *JUS COGENS*

LA CONVENCION DE 1948 PARA LA PREVENCIÓN Y LA SANCION DEL DELITO DE GENOCIDIO Y SU NATURALEZA *JUS COGENS*

THE 1948 CONVENTION ON THE PREVENTION AND PUNISHMENT OF THE CRIME OF GENOCIDE AND ITS *JUS COGENS* NATURE

Mayara Dantas Santos¹

Flávia de Ávila²

RESUMO

O artigo analisa o desenvolvimento do conceito jurídico de genocídio previsto na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, considerando seu reconhecimento como norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*). O problema de pesquisa consiste em examinar de que modo o conceito de genocídio consagrado na Convenção de 1948 se desenvolveu à luz de sua formulação histórica e de sua qualificação como norma de *jus cogens*. O objetivo geral é analisar o conceito jurídico de genocídio previsto na referida Convenção, considerando seu reconhecimento como norma imperativa. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos jurídicos e históricos para a caracterização do genocídio; analisar o reconhecimento da proibição do genocídio como *jus cogens* e suas consequências jurídicas; bem como examinar as limitações práticas da responsabilização estatal no sistema internacional contemporâneo. A metodologia adotada é descritiva, baseada em análise bibliográfica e documental de obras doutrinárias e documentos normativos internacionais. Conclui-se que, apesar do caráter imperativo da proibição do genocídio, persistem limitações estruturais que afetam a efetividade da prevenção e da repressão do crime no Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade Internacional dos Estados. ONU. Conselho de Segurança;

ABSTRACT

This article analyzes the development of the legal concept of genocide as set forth in the 1948 Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, considering its recognition as a peremptory norm of general international law (*jus cogens*). The research problem consists of examining how the concept of genocide enshrined in the 1948 Convention developed in light of its historical formulation and its qualification as a *jus cogens* norm. The general objective is to analyze the legal concept of genocide provided for in the aforementioned Convention, considering its recognition as a mandatory norm. The specific objectives are to examine the legal and historical foundations for the characterization of genocide; analyze the recognition of the prohibition of genocide as *jus cogens*; and its legal consequences, and examine the practical limitations of state accountability in the contemporary international system. The methodology adopted is descriptive, based on bibliographic and documentary analysis of doctrinal works and international normative documents. It is concluded that, despite the imperative nature of the prohibition of genocide, structural limitations persist that affect the effectiveness of the prevention and repression of crime in International Law.

KEYWORDS

International responsibility of states; UN; Security Council.

RESUMEN

El artículo analiza el desarrollo del concepto jurídico de genocidio previsto en la Convención para la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio de 1948, considerando su reconocimiento como norma imperativa del derecho internacional general (*jus cogens*). El problema de investigación consiste en examinar cómo se ha desarrollado el concepto de genocidio consagrado en la Convención de 1948 a la luz de su formulación histórica y su calificación como norma de *jus cogens*. El objetivo general es analizar el concepto jurídico de genocidio previsto en dicha Convención, considerando su reconocimiento como norma imperativa. Como objetivos específicos, se busca examinar los fundamentos jurídicos e históricos para la caracterización del genocidio; analizar el reconocimiento de la prohibición del genocidio como *jus cogens* y sus consecuencias jurídicas; así como examinar las limitaciones prácticas de la responsabilidad estatal en el sistema internacional contemporáneo. La metodología adoptada es descriptiva, basada en el análisis bibliográfico y documental de obras doctrinales y documentos normativos internacionales. Se concluye que, a pesar del carácter imperativo de la prohibición del genocidio, persisten limitaciones estructurales que afectan la eficacia de la prevención y represión del delito en el Derecho Internacional.

PALABRAS CLAVE

Responsabilidad internacional de los Estados. ONU. Consejo de Seguridad.

1 INTRODUÇÃO

Não seria exagero afirmar que a história foi construída em cima de práticas genocidas. Kiernan (2004) apontou que o primeiro genocídio conhecido pela história, foi a destruição de Cartago por Roma, entre 149 e 46 a.C., em que de um total de 2.4 milhões de cartagenos, 150 mil morreram. Em 1492, quando Cristóvão Colombo chegou ao Caribe e deu início ao processo de colonização da América, o genocídio do povo indígena começou a tomar forma. Naquele momento, a história se repetiu ao longo dos anos e séculos até os tempos atuais.

A contribuição das duas Grandes Guerras para a construção do conceito de genocídio é inegável. Foi durante a Primeira Grande Guerra que o povo armênio experienciou o ímpeto genocida do Império Otomano. Por sua vez, foi durante a Segunda Grande Guerra que o povo judeu foi vítima desse mesmo ímpeto, dessa vez, tendo como perpetuador a Alemanha nazista. A partir de então, a comunidade internacional não conseguiu mais ignorar este fenômeno tão familiar e, ao mesmo tempo, desconhecido.

Apesar de um evidente sentimento de objeção e de repulsa ao genocídio pelos países, esta sensação não foi suficiente, uma vez que o genocídio – ou, pelo menos, as práticas genocidas – continuaram a acontecer não só em uma evidente demonstração de incapacidade de a Convenção preveni-lo, mas também na incapacidade de reprimi-lo. Assim, o problema de pesquisa se resume a investigar de que modo o conceito de genocídio, previsto na Convenção de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, desenvolveu-se, considerando seu reconhecimento como norma de *jus cogens*? O objetivo geral, então, pode ser definido como analisar o conceito jurídico de genocídio, previsto na Convenção de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, a partir de sua formulação histórica, considerando seu reconhecimento como norma de *jus cogens*.

Já, os objetivos específicos são: a) examinar os fundamentos jurídicos e históricos para a caracterização do genocídio na Convenção de 1948, b) analisar o reconhecimento da proibição do genocídio como norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) e suas consequências jurídicas; e c) examinar as limitações práticas da responsabilização estatal pelo genocídio diante do sistema internacional contemporâneo. A metodologia utilizada é descritiva por meio de análise bibliográfica e documental, utilizando obras doutrinárias especializadas em Direito Internacional Público, genocídio e Direitos Humanos, bem como documentos normativos internacionais, com destaque para a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

2 CONCEITO DE GENOCÍDIO E A CONVENÇÃO DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO

É verdade que, até as duas Grandes Guerras, conceitos e ideias que, nos dias atuais, são recorrentes dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos não existiam (Arendt, 1968). Contudo, a ausência de definições jurídicas e conceituais para descrever determinados fenômenos não significa que atos genocidas não ocorressem. Deste modo, ainda que, no passado, não houvesse definição precisa, o fenômeno descrito “[...] como o ato de violência e de destruição em massa de um determinado grupo de pessoas e que põe em risco a própria existência do grupo” ascendeu a preocupação da comunidade internacional no início do século XX (Quigley, 2006, p. 2).

A partir deste contexto, Lemkin (1944) descreveu o crime de genocídio, que, até então, não possuía nome, conforme disse Winston Churchill, em 1941. Lemkin, influenciado pelos eventos da Segunda Grande Guerra e, mais precisamente, pelo Holocausto – ocasiões que chamaram atenção pela destruição em massa e sistemática de grupos distintos, seja pela nacionalidade, pela raça ou pela religião –, observou que o genocídio não só era um ato inominado como também não possuía nenhum tipo de mecanismo de prevenção e de punição. Lemkin (1944, p. 79) conceituou o genocídio da seguinte forma:

Pretende-se, antes, que o termo denote um plano coordenado de diferentes ações voltadas à destruição dos fundamentos essenciais da vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano incluiriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos nacionais, da religião e da existência econômica desses grupos nacionais, bem como a destruição da segurança pessoal, da liberdade, da saúde, da dignidade e até da vida dos indivíduos pertencentes a tais grupos. O genocídio é dirigido contra o grupo nacional como uma entidade, e as ações envolvidas são praticadas contra indivíduos, não enquanto pessoas singulares, mas enquanto membros do grupo nacional.

Modernamente, diversos autores revisitam, com um olhar crítico, acontecimentos prévios ao conceito criado por Lemkin. Jones (2006), ao relatar o histórico de ocupação das Américas, apontou que a destruição das populações indígenas constituiu o genocídio mais extenso e duradouro da história, que teve início com a colonização europeia e que ainda persiste com os atuais desdobramentos. Diversas práticas genocidas foram utilizadas contra o povo nativo, como massacres em massa, disseminação deliberada de doenças, escravidão e trabalho forçado, remoções forçadas, fome induzida, destruição de territórios e modos de subsistência, banimento da língua nativa, dentre outros. Esses elementos evidenciam como o colonialismo não apenas destruiu fisicamente as populações, mas também como buscou apagar, sistematicamente, sua cultura, linguagem e formas de existência.

As Nações Unidas criaram, no ano de 1948, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, seguindo a sugestão de Lemkin (1944) em relação à necessidade de criar um tratado de abrangência transnacional que pudesse definir o genocídio como um crime internacional e que

estabelecesse formas de prevenção de punição, seja em tempo de guerra ou em tempo de paz, a qual trouxe como conceito para o crime, a seguinte definição:

Artigo II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física, total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; transferência forçada de menores do grupo para outro. (ONU, 1948, on-line).

A definição adotada, no entanto, não é impassível de críticas. Conforme mencionado, a Convenção define como genocídio os atos cometidos com a intenção de destruir grupo: a) nacional, b) étnico, c) racial e d) religioso. Bachman (2022) chamou atenção para o que ele entendeu ser uma omissão no texto da Convenção, consistente na ausência do ato praticado com intenção de destruir grupos políticos como ato passível de punição à luz do respectivo tratado. Para o autor, a omissão dos grupos políticos não apenas deixou os pertencentes a estes grupos desprotegidos como também criou o que ele chamou de um ponto cego na Convenção ao abrir espaço para que, de forma intencional, grupos protegidos pela convenção (por exemplo, grupo étnico) pudessem ser empurrados por meio da construção de uma de uma narrativa deturpada de conflito civil pelas partes má intencionadas.

Como exemplo da utilização deste ponto cego, o autor citou o genocídio cometido no Paquistão, em Bangala Oriental – hoje, Bangladesh –, ocasião em que oito meses após o início do genocídio, um milhão de pessoas já haviam sido mortas, milhares de estupros haviam sido cometidos em mulheres e em meninas, bem como dez milhões de deslocados haviam procurado refúgio na Índia.

Bachman (2022), alertou acerca do papel desempenhado por Lemkin quanto à omissão de grupos políticos na redação final da Convenção. Neste sentido, ele sustentou que Lemkin se referiu aos grupos nacionais de forma genérica, como sendo alvos do crime de genocídio, sem, contudo, explicitar as variadas formas que podem revestir este respectivo grupo.

Lemkin, portanto, é apontado como figura central no que se entendeu, até os dias atuais, como genocídio e seu respectivo enquadramento legal. Apesar disso e de acordo com pensamento crítico atual levantado por Moses (2022), por exemplo, apesar de essencial, o conceito trazido pelo autor e, posteriormente, parcialmente replicado pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio apresentou falhas inerentes.

Moses (2022) argumentou que, em 1980, quando os estudiosos resgataram o papel de Lemkin e sua importância na luta pela criminalização do genocídio, retrataram-no como um pioneiro, principalmente quanto ao fato de que a Convenção de 1948 incorporou o conceito proposto por Lemkin. Não obstante, apesar do que pode ser considerado uma vitória juridicamente dentro do direito internacional, o fato de que massacres continuaram a acontecer, como por exemplo, o de Ruanda, é uma indicação para Moses de que talvez, o problema está no conceito de genocídio, que na prática, mostra-se insuficiente para abranger todas as formas de violência em massa cometidas contra civis.

De início, Moses (2022) apontou que a terminologia da palavra genocídio, como definido pela Convenção da Organização dos Estados Americanos (ONU) de 1948, possuía limitações inerentes, já que ela limitava que a violência fosse direcionada para grupos “[...] nacionais, étnicos, raciais ou religiosos” e que tivesse a intenção específica (*dolus specialis*) de destruí-los. Neste sentido, o autor entende que o modo como o genocídio foi tratado ignora outras categorias, como de grupos políticos, sociais, de gênero, ou de classe. Outro ponto levantado pelo autor foi que o fato de que a referida Convenção excluiu do conceito de genocídio atos praticados em nome da segurança nacional ou da necessidade militar, o que, automaticamente, eliminou massacres, como, por exemplo, aquele que ocorreu na guerra da Nigéria contra Biafra.

Não obstante, Moses (2022) sustentou que essas exclusões não foram uma coincidência, mas sim fruto da própria influência das potências estatais na definição do crime, tendo como objetivo a manutenção e proteção da soberania nacional frente ao Direito Internacional. Durante as negociações da Convenção da ONU, esses Estados (EUA, URSS, Polônia etc.) atuaram para que grupos políticos e sociais fossem excluídos do escopo da proteção legal, evitando, assim, que suas próprias práticas repressivas internas pudessem ser enquadradas como genocidas. Além disso, a exigência de comprovação da intenção específica de destruir um grupo foi incorporada com o propósito de dificultar, juridicamente, a caracterização do genocídio, tornando o conceito menos aplicável a situações em que a violência é justificada como medida de segurança ou de interesse nacional.

Na opinião de Moses (2022), não apenas grupos políticos e sociais foram deliberadamente omitidos pela Convenção, o autor ainda apontou que o conceito de genocídio foi estabelecido com base no holocausto, de modo que, por exemplo, o processo de colonização, de dominação, bem como o massacre da população indígena nativa e suas políticas de limpeza social tenha sido desprezado do contexto, causando uma fixação identitária e moralizante.

O autor, então, propôs uma mudança conceitual do crime de genocídio para uma categoria que Moses (2022) chamou de destruição de civis. Para o autor, esta nova terminologia alcançaria diversas formas de violência praticadas pelo Estado e por estruturas sistêmicas, superaria a exigência da prova de uma intenção específica de extermínio e consideraria os fatores estruturais, econômicos, coloniais e ambientais envolvidos na eliminação ou na desestabilização de populações.

Neste sentido, o artigo IX da Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio previu a jurisdição da Corte Internacional de Justiça (CIJ) em casos de acusação de genocídio realizado por um Estado parte contra outro:

As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia (ONU, 1948, on-line).

Quigley (2006), no entanto, aduziu que os Estados tentaram se proteger contra a possibilidade de se submeterem à jurisdição da CIJ. Durante as tratativas da Convenção, a Índia, por exemplo,

expressou receio de que essa cláusula pudesse permitir que um Estado usasse alegações genéricas para acusar outro país de genocídio, especialmente em contextos de rivalidade geopolítica. Assim, quando a Convenção foi aberta para a assinatura e ratificação, diversos outros países, especialmente pertencentes ao antigo bloco socialista, decidiram apresentar reservas ao artigo IX. Em outras palavras, eles declararam que não aceitariam que eventuais disputas com outros Estados fossem levadas à CIJ. Como justificativa, alegaram uma suposta imparcialidade da CIJ, que, segundo eles, era dominada por países ocidentais.

Não obstante, a possibilidade de fazer reservas à Convenção também foi objeto de debate, culminando, posteriormente, na publicação de uma Opinião Consultiva (OC) da CIJ, em 1951. Bachman (2022) argumentou que a Convenção de 1948 foi aprovada, com unanimidade, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em 9 de dezembro de 1948. Entretanto, o artigo XIII exigia que a entrada em vigor do referido instrumento somente ocorreria após a adesão ou a ratificação de, no mínimo, 20 Estados. Ao ratificar o Tratado, diversos Estados, como Bulgária, Filipinas e Equador, realizaram reservas. No entanto, a Convenção não previa diretamente a formulação de reservas, seja para proibi-las ou para regulá-las. Deste modo, perguntas inerentes surgiram e foram feitas à CIJ (1948, on-line):

(1) Um Estado que tenha feito uma reserva à Convenção sobre o Genocídio pode ser considerado parte no tratado se mantiver a reserva e ela tiver sido objeto de objeção por um ou mais, mas não por todos, dos demais Estados-partes? (2) Se um Estado que mantém uma reserva que foi objeto de objeção ainda puder ser considerado parte na Convenção sobre o Genocídio, qual é o efeito da reserva entre o Estado reservante e os Estados que a ela objetaram e os Estados que a aceitaram? (3) Qual é o efeito jurídico de uma objeção a uma reserva feita por um Estado que não assinou nem aderiu à Convenção sobre o Genocídio, e por um Estado que a assinou, mas não a ratificou?

Em resposta, a Corte salientou, inicialmente, que as perguntas feitas eram abstratas e que não se referiam a nenhuma reserva já realizada ou que viria a ser realizada pelos Estados partes. Com base nessa interpretação, a Corte entendeu que não era seu papel decidir se um Estado parte poderia ou não realizar reservas à Convenção, e sim decidir se um Estado parte, que tenha feito reservas ao instrumento, poderia, ainda, ser considerado parte do tratado em caso de divergência entre os Estados contratantes em relação à reserva realizada, com alguns a aceitando e outros a rejeitando. Deste modo, respondeu, por sete votos a cinco, às três perguntas formuladas. Quanto à primeira questão, afirmou que um Estado que formula uma reserva pode ser considerado parte do tratado se a reserva for compatível com seu objeto e propósito, mesmo que outros Estados parte tenham apresentado objeções a esta reserva.

Por outro lado, se a reserva for incompatível, o referido Estado não pode ser considerado parte da Convenção. Quanto à segunda pergunta, esclareceu que, caso o Estado parte considere a reserva realizada por outro Estado incompatível com a Convenção, pode tratar o Estado que realizou a reserva como não sendo parte do tratado. Por outro lado, um Estado que aceite a compatibilidade da reserva pode reconhecê-lo como parte. Além disso, respondeu ao terceiro questionamento afirmando que,

no caso de Estados que ainda não ratificaram a Convenção, uma reserva só produzirá o efeito jurídico indicado na primeira resposta apenas após ratificar a Convenção, servindo, até lá, apenas como notificação de uma posição futura. Já as reservas feitas por Estados que tenham direito a assinar ou a aderir a Convenção, mas que ainda não o fizeram, não possuem qualquer efeito jurídico (CIJ, 1951).

Em relação à abordagem da Corte quanto às perguntas formuladas de forma propriamente dita, Bachman (2022) defendeu que houve uma interpretação inovadora por parte da CIJ, que rejeitou tanto a concepção de soberania absoluta – em que os Estados contratantes poderiam realizar reservas à Convenção de forma livre e sem restrições –, bem como a concepção de que a realização de quaisquer reservas, automaticamente, invalidaria a condição de participante do Estado, por menor que fosse. A Corte, então, adotou uma abordagem denominada de panamericana, a qual aduziu que a admissibilidade da realização de reservas deveria ser analisadas à luz do objetivo e do propósito da Convenção.

A CIJ esclareceu que a respectiva Convenção possui um caráter duplo, quais sejam: humanitário e civilizatório. Esta natureza dupla, entendeu a Corte, fez com que fosse necessário o máximo equilíbrio possível entre a integridade do tratado e a máxima adesão possível entre os Estados, permitindo a realização de reservas desde que elas não contrariassem o objeto e o propósito da Convenção. Deste modo, houve a introdução do chamado teste do objetivo e do propósito em que o critério para julgar se uma reserva pode ou não ser realizada é a compatibilidade desta com o objetivo e com o propósito da Convenção, conforme aduziu Bachman (2022).

Cançado Trindade (2015) também fez alguns esclarecimentos em relação à responsabilidade estatal prevista na Convenção de 1948. Primeiro, o autor pontuou que, na redação original da respectiva Convenção, elaborada pelo Comitê *Ad Hoc* da ONU, não havia a previsão de responsabilidade interestatal. Esta lacuna foi preenchida por uma emenda conjunta proposta pela Bélgica e pelo Reino Unido, que estabeleceu a competência da CIJ para julgar controvérsias sobre interpretação, aplicação ou execução da Convenção, incluindo, especificamente, disputas sobre responsabilidade estatal pelos atos enumerados em seus artigos II e IV.

Os dois países proponentes ressaltaram que a ausência de responsabilidade estatal esvaziaria e limitaria o alcance do crime de genocídio. Contudo, a proposta enfrentou resistência. De um lado, a delegação da França e do Egito apoiaram a proposta com ressalvas, insistindo que a responsabilidade prevista na Convenção deveria ser cível e não penal. Além disso, a delegação egípcia ainda destacou a ausência de mecanismos internacionais alternativos para a punição. Já, a, então, URSS e a Polônia ressaltaram a existência de um eventual esvaziamento do papel da AGNU e do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

O Haiti, apresentou proposta buscando estender o direito de acionar a CIJ diretamente a indivíduos (vítimas), contudo, como observa Trindade (2015), a proposta foi rejeitada considerando o Estatuto da própria CIJ, que somente admite litígios entre Estados e não entre Estados e pessoas físicas. Por fim, após intenso debate, a seguinte redação foi aprovada:

As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III, serão

submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia (ONU, 1948, on-line).

Cançado Trindade (2015) terminou sua exposição com uma importante reflexão com relação ao processo de aprovação do artigo e o Direito Internacional. Para ele, o debate que envolveu a matéria representa duas figuras antagônicas: de um lado, a crescente demanda por mecanismos efetivos de proteção dos direitos humanos; e, de outro, a resistência dos Estados em abrir mão de parcelas de sua soberania. O artigo IX da Convenção de 1948 cristalizou esse dilema em sua formulação jurídica, criando um modelo de responsabilização que, embora revolucionário para sua época, carregava, em si, limitações próprias do sistema interestatal.

3 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO *JUS COGENS* NO CRIME DE GENOCÍDIO

Por fim, revela-se necessária a definição do *jus cogens* e sua importância quando se estuda as decisões da CIJ. Para além das normas consuetudinárias e das normas retiradas de tratados e convenções, a Convenção de Viena, de 1969, consagrou normas de natureza imperativa, denominadas *jus cogens*. A CIJ (2022, p. 2) definiu o *jus cogens* da seguinte maneira:

Uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que pode ser modificada somente por uma norma subsequente de direito internacional geral com o mesmo caráter.

A conceituação da Corte seguiu aquilo que foi estabelecido no artigo 53 da Convenção de Viena, de 1969. Entendeu-se, portanto, que o *jus cogens* funciona como uma *lex superior*, possuindo uma autoridade maior do que as normas ordinárias de Direito Internacional. Neste sentido, a CIJ dispôs que as normas de *jus cogens* representam e resguardam os valores essenciais da comunidade internacional, ocupando posição hierarquicamente superior em relação às demais normas do Direito Internacional e possuindo aplicabilidade universal (CIJ, 2022).

Desta maneira, dentre as características do *jus cogens*, três se destacam. A primeira característica observada é a de que as normas com natureza *jus cogens* refletem e protegem valores fundamentais da comunidade internacional. As expressões refletem e protegem foram escolhidas justamente para ressaltar a dupla função que os valores fundamentais exercem em relação às normas imperativas de Direito Internacional. A palavra “refletem” indica que tais normas oferecem uma justificativa ao caráter peremptório do Direito Internacional por meio da comunhão de valores centrais compartilhados pela coletividade internacional, enquanto o termo protegem significa que essas normas existem justamente como um efeito de seu caráter peremptório, bem como para resguardar tais valores (CIJ, 2022).

A segunda característica diz respeito à superioridade hierárquica das normas *jus cogens* em relação às demais normas do Direito Internacional. Tal superioridade não apenas decorre do reconheci-

mento de seu caráter imperativo, mas também o constitui. Diversas terminologias são utilizadas para descreverem tal superioridade, mas todas convergem para a noção de que normas *jus cogens* ocupam o nível mais elevado da ordem jurídica internacional. A terceira característica se refere à aplicabilidade universal das normas *jus cogens*, o que significa que elas vinculam todos os sujeitos de Direito Internacional a quem se dirigem. Essa universalidade decorre diretamente de sua inderrogabilidade, uma vez que, sendo normas das quais não se admite disposição, não é possível, aos Estados, afastá-las mediante acordos particulares ou objeções persistentes.

Assim, essas normas não operam baseadas em acordos regionais ou bilaterais, e sim possuem um alcance normativo global, inerentes à sua própria natureza. A CIJ, no parecer sobre reservas à Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, mencionado anteriormente, destacou o caráter universal da condenação ao genocídio como expressão da moralidade internacional. Logo, já em 1951 – data da publicação do parecer relacionado as reservas feito pelos Estados –, a Corte já previa que o dever de prevenção e de repressão do genocídio estava vinculado a valores fundamentais e, por conseguinte, a uma norma imperativa.

A Corte também estabeleceu, em seus esclarecimentos sobre o *jus cogens*, o que denomina de consequências particulares decorrentes de uma séria violação de normas peremptórias em Direito Internacional, mais precisamente na conclusão 19 do rascunho das conclusões da identificação e consequência legal das normas de *jus cogens*. No entanto, como argumenta Linderfalk (2024), o conceito de *jus cogens* não é facilmente traduzido na prática e, além disso, é objeto de intensas discussões acadêmicas dentro da comunidade do Direito Internacional quanto aos critérios de identificação e suas consequências jurídicas.

O autor esclareceu que os critérios de identificação consistem em características ou propriedades específicas que podem ser utilizadas para classificar se uma norma pertence ou não ao conceito de *jus cogens*. A partir dessa percepção, as consequências jurídicas se manifestam por meio do significado particular atribuído ao fato de quando uma norma é, assim, reconhecida.

Mais precisamente, no tocante às consequências jurídicas é possível identificar três pontos de divergência dentro da academia, os quais refletem na prática da CIJ. Em primeiro lugar, junto com a atribuição do *status* de *jus cogens*, foram estabelecidas uma série de novas obrigações primárias e secundárias. As obrigações primárias são aquelas inerentes e diretamente conectadas com as normas substantivas (por exemplo, proibição da tortura). Por sua vez, as obrigações secundárias são decorrentes da categorização destas normas como *jus cogens*, o que pode ser observado quando, por exemplo, uma norma *jus cogens* entra em conflito com normas consuetudinárias, os Estados estão obrigados a priorizarem a observância da norma imperativa (Linderfalk, 2024).

Em segundo plano, o reconhecimento do *status jus cogens* impõe uma série de limitações à competência normativa dos Estados e das organizações internacionais (OIs). Conforme disposto no artigo 53 da Convenção de Viena, uma vez que a norma tenha sido elevada ao *status jus cogens*, ela somente poderá ser modificada por outra norma *jus cogens*. A partir dessa premissa, Linderfalk (2024) criou um fenômeno denominado incompetência secundária *jus cogens*, traduzido pela impossibilidade de os Estados e as OIs modificarem uma norma *jus cogens*, a não ser por meio da criação de outra norma de igual categoria hierárquica.

O terceiro e mais complexo efeito diz respeito às consequências jurídicas existentes nos casos em que as entidades internacionais (Estados e OIs), mesmo sendo impedidos de realizarem uma modificação nas normas *jus cogens*, ainda assim, procedem com a alteração. Para isto, os artigos 53 e 64, ambos da Convenção de Viena, estabeleceram que os instrumentos normativos conflitantes com normas *jus cogens* são nulos e, por conseguinte, devem ser extintos. Essa nulidade absoluta gera o que se conceitua de obrigações negativas secundárias *jus cogens*, que podem ser expressas:

Se, no momento de sua conclusão, um tratado entrar em conflito com uma norma *jus cogens*, nenhuma das partes do tratado deve executá-lo. Se uma nova norma *jus cogens* surgir e entrar em conflito com um tratado pré-existente, nenhuma das partes do tratado deve executá-lo. (Linderfalk, 2024, p. 5).

A prática internacional demonstrou que as consequências do *jus cogens* se estendem para além do direito dos tratados. Neste sentido, elas incluem: a) o dever de exercer jurisdição sobre crimes internacionais graves; b) a vedação ao reconhecimento de imunidades para as violações de normas imperativas; c) a obrigação de não aplicar leis internas conflitantes; e d) a imprescritibilidade de crimes como tortura e genocídio. Esses efeitos podem ser classificados em duas categorias: a) aqueles relacionados ao cumprimento direto das obrigações primárias (como a proibição de cometer genocídio); e b) os concernentes à aplicação coercitiva dessas normas (como o dever de processar criminosos) (Linderfalk, 2024).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o conceito de genocídio a partir de sua construção histórica por Lemkin (1944), de sua positivação na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, e de sua aplicação no âmbito da CIJ, com especial atenção para as limitações normativas do Tratado e para o reconhecimento do genocídio como norma *jus cogens*.

No desenvolvimento da primeira seção, demonstrou-se que, embora o genocídio seja um fenômeno historicamente recorrente, sua definição jurídica resultou de um processo marcado por compromissos políticos, o que explica a exclusão de grupos políticos e do genocídio cultural da redação final da Convenção. Essas exclusões revelaram limites estruturais do instrumento, que não abrange todas as formas de violência em massa praticadas contra grupos humanos, especialmente aqueles justificados sob discursos de segurança nacional ou de conflitos internos. Na segunda seção, evidenciou-se a importância do reconhecimento da proibição do genocídio como norma imperativa de direito internacional geral, o que reforçou seu caráter inderrogável e universal.

Assim, apesar de seu valor normativo e simbólico, a Convenção de 1948 apresenta limitações quanto à prevenção e à repressão efetiva do genocídio, refletindo a tensão permanente entre a proteção de valores fundamentais da humanidade e a preservação da soberania estatal no Direito Internacional contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do imperialismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

BACHMAN, Jeffrey S. **The politics of genocide: from the Genocide Convention to the Responsibility to Protect**. New Brunswick; Camden; Newark; London: Rutgers University Press, 2022.

BLOXHAM, Donald; MOSES, Dirk (ed.). **Genocide: key themes**. Oxford: Oxford University Press, 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A responsabilidade do Estado sob a Convenção contra o Genocídio: em defesa da dignidade humana**. Haia; Fortaleza: IBDH; IIDH, 2015.

INTERNATIONAL Court of Justice (CIJ). **Reservations to the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide**. Leyden: A. W. Sijthoff's Publishing Company, 1951. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

INTERNATIONAL Law Commission. **Draft articles on responsibility of States for internationally wrongful acts, with commentaries**. 2022. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_14_2022.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

INTERNATIONAL Law Commission. **Report of the international law commission: Chapter V – Peremptory norms of general international law (jus cogens)**. 2019. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/reports/2019/english/chp5.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

JONES, Adam. **Genocide: a comprehensive introduction**. Abingdon: Routledge, 2006.

LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe**. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, Division of International Law, 1944. Disponível em: <https://www.lawandisrael.org/wp-content/uploads/Topics/Holocaust/Genocide/Lemkin-Axis-Rule-Genocide.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

LINDERFALK, Ulf. **The effect of jus cogens and the individuation of norms**. 2024. Disponível em: <https://lup.lub.lu.se/search/publication/ccd73a28-b929-48a0-ad34-df1f9efd72e4>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (ONU). **Convenção sobre a prevenção e punição do crime de genocídio**. Nova York: ONU, [194(ONU 8)]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

QUIGLEY, John B. **The genocide convention**: an international law analysis. Aldershot: Ashgate Publishing Limited, 2006.

Recebido em: 19 de Março de 2026

Avaliado em: 18 de Maio de 2026

Aceito em: 20 de Abril de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

1 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Aracaju/SE. Especialista em direito público, Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-9372-9646>.

E-mail: mayara.dantasantos@gmail.com, cel: (79) 98121-0588

2 Doutora em Direito Público pela PUC-MG, professora do Departamento de Relações Internacionais (DRI) da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da mesma instituição, Aracaju/SE, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3259-5796>.

E-mail: flaviadeavila@academico.ufs.br, cel: (79) 99199-6229

